



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO CARLOS ALBERTO



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DO
AMAZONAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 76/2016

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL CARLOS ALBERTO

DISPÕE sobre a obrigatoriedade do estabelecimento de ensino privado, do Estado do Amazonas, de entregar ao estudante no prazo máximo de 20 (vinte) dias, os documentos necessários para sua transferência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art.1.º Fica o estabelecimento de ensino privado de qualquer nível no Estado do Amazonas, obrigado a entregar ao estudante no prazo máximo de 20 (vinte) dias, independentemente de sua adimplência, os documentos necessários de transferência para outra instituição.

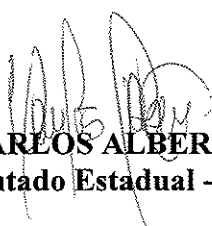
Art. 2.º A instituição de ensino emitirá, de imediato, declaração de que o aluno está apto para transferência assim que for solicitada a documentação escolar.

Art. 3.º O descumprimento da presente Lei sujeitará o estabelecimento de ensino infrator à penalidade de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$3.000,00 (três mil reais), considerando a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, aplicável em dobro em caso de reincidência.

Art. 4.º No caso das instituições públicas, a punição deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação oficial.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, EM
MANAUS, 13 DE JUNHO DE 2016.**


CARLOS ALBERTO
Deputado Estadual - PRB



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO CARLOS ALBERTO



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DO
AMAZONAS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei obriga o estabelecimento de ensino de qualquer nível, privado, do estado do Amazonas, a entregar ao estudante no prazo máximo de vinte dias, independentemente da sua adimplência, os documentos necessários para sua transferência para outra instituição.

A proposta visa resolver o problema de vários estudantes que perdem os prazos de matrículas em função da falta de documentação necessária e, principalmente coibir uma prática abusiva de algumas instituições de ensino privado de reter histórico escolar e outros documentos indispensáveis à transferências para outro estabelecimento, com o fim de receber as mensalidades em atraso.

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 13 DE JUNHO DE 2016.

Carlos Alberto

Deputado Estadual - PRB



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM

PARECER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 76/2016
PROPONENTE: DEPUTADO CARLOS ALBERTO
RELATOR: DEPUTADO DAVID ALMEIDA

DISPÕE sobre a obrigatoriedade do estabelecimento de ensino privado, do Estado do Amazonas, de entregar ao estudante no prazo de máximo de 20 (vinte) dias, os documentos necessários para sua transferência.

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame e parecer, o Substitutivo ao Projeto de Lei n. 76/2016, de autoria do Ilustre Parlamentar CARLOS ALBERTO, o qual "*DISPÕE sobre a obrigatoriedade do estabelecimento de ensino privado, do Estado do Amazonas, de entregar ao estudante no prazo de máximo de 20 (vinte) dias, os documentos necessários para sua transferência*".

A proposição tramitou na forma regimental sem interposição de emendas.

Continuando ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM

aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no artigo 27, I, "a", do Regimento Interno.

Na condição de Relator designado, passo a emitir Parecer.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos regimentais, o eminente deputado Carlos Alberto, submete para apreciação desta Casa Legislativa o substitutivo ao presente projeto de lei justificando a iniciativa, em apertada síntese, conforme constam nos autos, a proposta visa resolver o problema de vários estudantes que perdem os prazos de transferência em função da falta de documentação necessária e, principalmente coibir a prática abusiva de algumas instituições de ensino privado de reter o histórico escolar e outros documentos indispensáveis à transferência para outro estabelecimento, com o fim de receber mensalidades em atraso.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, constata-se que esta proposta na forma do substitutivo, além de grande relevância social, tem fundamento na Carta Magna, em seu art. 24, IX, em consonância com a Carta Local em seu art. 18, IX, cuja competência para legislar sobre o tema é concorrente, cabendo também aos Estados à edição de normas sobre "educação", estando, portanto, a matéria



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM

incerta entre as que o Estado pode legislar concorrentemente com a União, não havendo nenhum óbice a apresentação da propositura na forma do Substitutivo por não haver nenhuma legislação afeita ao assunto que dispõe ao contrário.

Com efeito, a educação é obrigação imposta ao Poder Público pela Constituição Federal nos termos do art. 23, V, o qual estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação".

Nesse diapasão, a educação é direito fundamental enunciado no "caput" do art. 205 da Constituição da República, que assim reza:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No que tange à reserva de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, esta não é obstáculo para que a matéria contida na proposição seja apreciada por esta Casa Legislativa. Isso porque o cerne da proposição é a efetivação do direito à educação na rede privada de ensino, não coincidindo, portanto, com as matérias constantes do rol do art. 125, assim como, não afronta a reserva de iniciativa outorgada no art. 33, §1º, 'b' e 'e' c/c o art. 54, II, todos da Constituição do Estado do Amazonas.



*Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM*

Por fim, e com o fim de apenas aperfeiçoar o presente substitutivo, não em seu mérito, seara que não nos compete adentrar, somente adequá-lo sob o ponto de vista da técnica legislativa. Em outras palavras, faz-se necessário a supressão do art. 4º do substitutivo ora apreciado face à sua desnecessidade, pois a proposição trata somente da educação no âmbito dos estabelecimentos privados de ensino e não das redes públicas de ensino, dispensando sua regulamentação pelo Poder Executivo, motivo pelo qual apresento a seguinte Emenda Supressiva:

**EMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI
N. 76/2016**

Art. 1º. Fica SUPRIMIDO o art. 4º "caput" do Substitutivo ao projeto de lei em evidência.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, do ponto de vista da admissibilidade jurídica, a propositura atende aos preceitos constitucionais vigentes nos termos do art. 24, IX da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 18, IX da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, permitindo assim, sua regular tramitação.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM

III - VOTO

Do esboçado na fundamentação, e por não existir óbice constitucional, manifesto-me **FAVORÁVEL** pela aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei epigrafado, juntamente com a Emenda Supressiva apresentada, conclamando aos demais membros desta Comissão e ao Plenário desta Casa de Leis, idêntico proceder.

S.R. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 15 de junho de 2016.


DEPUTADO DAVID ALMEIDA
Relator



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

DOF

Fótos

C. P. A. J.

CO. Relat.

Em

21 / 06 / 2016

PRESIDENTE

RELATOR

*Substituir com Emenda
Supressiva?*